

## A mulher e o direito à cidade: direito penal simbólico e a lei nº 13.718/18

### Women and the right to the city: symbolic criminal law and law nº 13.718/18

Luísa Avellar Campos<sup>1</sup>  
Natália Del Caro Frigini<sup>2</sup>  
Margareth Vetis Zaganelli<sup>3</sup>

105

**Resumo:** O presente artigo possui por escopo a Lei nº 13.718/18, que introduziu diversas modificações na seara dos crimes contra a dignidade sexual e tipificou o crime de Importunação Sexual. Primeiro se faz uma retrospectiva do papel historicamente atribuído à mulher e como isso impõe a necessidade de avaliar os ambientes urbanos a partir de uma perspectiva de gênero, utilizando-se do conceito de violência simbólica teorizado por Pierre Bourdieu. Além disso, explica-se por que se acredita que a resposta legislativa à Importunação Sexual tinha vista a acalmar o clamor social e midiático, ao invés de idealizar a redução da criminalidade circundante ao desrespeito à dignidade sexual. Explica-se a relação com o Direito Penal simbólico, que ao desenvolver um arcabouço jurídico sem maiores reflexões, ofusca o problema real. Por fim, apresenta-se a relação entre a revitimização, o fortalecimento dos mecanismos de controle e silenciamento sobre a mulher e a má estruturação e despreparo do sistema para lidar com crimes de violência sexual. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com procedimento técnico bibliográfico e cuja natureza da vertente metodológica é qualitativa.

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Membro do grupo de pesquisa Labirinto da Codificação do processo civil internacional. Pesquisadora do programa institucional de Iniciação Científica (PIIC 2020/2021). Membro da Liga Universitária de Direito da UFES. Coordenadora da Sociedade de Debates da UFES (SDUFES). Contato: luisaavellar@gmail.com

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito na Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); do grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas, da UFES, com registro do Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq Pesquisadora do Programa Institucional de Iniciação Científica (PIBIC PIIC 2021/2022). E-mail: nataliadelcaro00@gmail.com. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1640517031800671>.

<sup>3</sup>Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre em Educação pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Estágios de Pós-doutorado na Università degli Studi di Milano-Bicocca (UNIMIB) e na Alma Mater Studiorum Università de Bologna (UNIBO). Professora titular da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Coordenadora do "Direito & Ficção", grupo de estudos e pesquisas interdisciplinares, em direito e arte (UFES). Professora colaboradora do Projeto Jean Monnet Module "Emerging 'moral' technologies and the ethical-legal challenges of new subjectivities" do Erasmus+ European Commission - cofinanciado pela União europeia (School of Law). Professora Visitante Mobilidade Docente Erasmus+ na Università Degli Studi Di Milano-Bicocca - UNIMIB. Membro da Società Italiana di Diritto e Letteratura - SIDL. Membro da KINETÈS - Arte. Cultura. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-8405-1838>. CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3009983939185029>. Contato: mvetis@terra.com.br.

Recebido em 27/12/2021

Aprovado em 11/02 /2022

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



**Palavras-chave:** Importunação sexual. Lei nº 13.718/18. Violência simbólica. Dignidade sexual. Revitimização.

**Abstract:** The present article analyzes Law nº 13.718/18, which introduced several modifications in the area of crimes against sexual dignity and typified the crime of Sexual Harassment. First, a retrospective is made of the role historically assigned to women and how this imposes the need to evaluate urban environments from a gender perspective, using the concept of symbolic violence theorized by Bourdieu. In addition, it explains why it is believed that the legislative response to Sexual Immortality was aimed at calming the social and media outcry, rather than idealizing the reduction of crime surrounding the disrespect of sexual dignity. The relationship with symbolic Penal Law is explained, which, by developing a legal framework without further reflection, overshadows the real problem. Finally, the relationship between revictimization, the strengthening of control mechanisms and silencing of women and the poor structuring and unpreparedness of the system to deal with crimes of sexual violence is presented. This is an exploratory research, with a technical bibliographic procedure and whose nature of the methodological aspect is qualitative.

**Keywords:** Sexual harassment. Law nº 13.718/18. Symbolic violence. Sexual Dignity. Revictimization.

## INTRODUÇÃO

A Lei nº 13.781/18 introduziu diversas modificações na seara dos crimes contra a dignidade sexual e tipificou o chamado crime de “Importunação Sexual”, traduzindo-o em “praticar contra alguém e sem sua anuência ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão de 1 a 5 anos, se o ato não constitui crime mais grave”. (BRASIL, 2018)

Em verdade, essa nova tipificação penal trouxe à tona diversas temáticas relacionadas à mulher na sociedade. É um tema, além de jurídico, político e sociológico, e que pôs fim à dúvida que antes pairava no ordenamento jurídico brasileiro sobre a viabilidade de punir atos libidinosos que não se enquadrassem nos crimes de estupro, assédio sexual, entre outros crimes sexuais já tipificados, sendo meramente relacionados à contravenção penal. Porém, é necessário salientar que a questão referente ao crime de importunação sexual é complexa, e deve ser investigada no sentido de compreender o que deve ser feito, além da mera aplicação da lei, para efetivar a tutela dos direitos femininos nas cidades brasileiras.

Fora do âmbito jurídico, é necessário analisar essa questão sob uma perspectiva social e histórica, levando em consideração as bases patriarcais sobre as quais o Brasil foi socialmente construído. Nesse contexto, importante trazer à tona a relação entre a mulher e a cidade, o

direito da mulher aos espaços públicos e as questões históricas relacionadas a conquista vagarosa das mulheres a este espaço e como, de forma intrínseca a esse movimento, o espaço privado, do lar e do trabalho doméstico, é o predestinado às mulheres desde o seu nascimento.

A necessidade de pesquisar o tema se dá para que seja possível estabelecer políticas públicas que não apenas possibilitem que a mulher adentre aos espaços públicos, mas que também permaneça neles de forma segura. Vias mais iluminadas, transportes públicos mais seguros, entre outras medidas que apenas serão tomadas a partir do enfrentamento à cultura patriarcal e machista que designou o espaço privado, doméstico, familiar à mulher e o espaço público e urbano ao homem. É sob esse viés que se dará a investigação proposta neste artigo.

Nesse contexto, necessário salientar o papel da luta feminista, que exerce e exerceu, historicamente, fundamental papel quanto ao enfrentamento dos espaços pré-estabelecidos à mulher e obteve importantes conquistas que perduram até hoje. Entre elas, a tipificação do crime de importunação sexual, em 2017, é uma importante demonstração deste fenômeno que permite avançar em direção à cidade que necessita, que perceba a mulher e o feminino e que atenda às suas necessidades. É nessa perspectiva e para esse conjunto social que a investigação deste artigo se volta. Como a conquista da mulher aos espaços públicos é aceita (ou não) pela sociedade, as implicações legais que esse fenômeno acarreta, o papel do movimento feminista e das lutas femininas na conquista desse espaço e as suas consequências, e se a lei é suficiente para solucionar essas questões.

Por fim, cabe expressar a importância de compreender a relação sinalagmática entre Direito e sociedade, ao passo que é possível perceber como as reivindicações feministas, aliadas à pressão midiática, foram capazes de movimentar o Poder Judiciário no sentido de conferir a tutela dos direitos femininos. Os movimentos sociais, portanto, devem igualmente ser mencionados nesse excerto. Trata-se de uma pesquisa exploratória, com procedimento técnico bibliográfico e cuja natureza da vertente metodológica é qualitativa.

## 1. A MULHER E O DIREITO À CIDADE

Preliminarmente, destacamos alguns relatos de mulheres para a organização Think Olga, que, a partir da campanha “Chega de Fiu Fiu” visa combater o assédio sexual e a importunação sexual nos espaços públicos brasileiros, desde 2013. É interessante começar a investigação proposta nesse artigo a partir desses relatos, pois eles são ilustrativos e delineiam a situação que aqui se busca retratar, de que o problema do assédio, da importunação sexual e do direito à cidade no Brasil possui, além do viés jurídico, um caráter sociológico que deve ser considerado.

Funcionários de uma madeireira me assediam verbalmente toda vez que preciso passar por ali. Eles ficam na calçada descarregando os caminhões e importunam toda mulher que por ali precisa transitar.”, depoimento de uma menina de 17 anos ao site “Chega de Fiu Fiu”, que busca denúncias de mulheres que sofrem violência nos espaços urbanos. Outra mulher, de 28 anos, denuncia: “Entrei em um vagão do metrô da linha azul na estação Sé, sentido Tucuruvi, por volta das 18:30 em uma sexta-feira, e no momento em que as portas se abriram e estávamos entrando percebi que uma pessoa (um homem) entrou atrás de mim se aproximando mais do que o necessário. Entrei e fui para o corredor e ele foi exatamente para a mesma direção que eu fui e ficou ao meu lado. Percebi que ele ficava me encarando e chegando muito perto de mim (...). Na estação Luz muitas pessoas entraram e ele foi empurrado para mais perto de mim, mas ele não me tocou. Contudo, quando olhei para ele, naquele momento, ele sorriu para mim de um modo muito estranho. Desde o começo não gostei da forma como ele me olhava e o sorriso naquele momento me pareceu ameaçador, então fechei a cara. Ele não gostou da cara que eu fiz e me disse "Eu não fiz nada", e eu nervosa respondi "Não, não fez.", tentando sinalizar que eu sabia que ele não tinha feito nada, ainda, mas que eu já estava desconfiada (...). Com o entra e sai das pessoas consegui me afastar dele e sentar, mas eu ainda tinha a impressão que ele me encarava. Eu pretendia descer no Carandiru, mas quando chegamos na estação e ele se aproximou da porta não tive coragem (...). Não quero insinuar nada sobre a aparência dele, mas deixo a descrição pois pode ser útil para quem estiver lendo e já tiver sofrido algum abuso do mesmo cara: ele era branco, cabelos claros (...) (THINK OLGA, 2013).

Segundo o dicionário Aurélio, cidade é “Povoação de maior amplitude e importância”, ou “Aglomerado de pessoas que, situado numa área geograficamente delimitada, possui muitas casas, indústrias, áreas agrícolas e urbe.” É a projeção da sociedade em determinado espaço. (AURÉLIO, 2018).

À primeira vista, a relação entre a mulher e a cidade pode parecer desinteressante ou impertinente, visto que muito se estuda e muito importa as relações patriarcais que assolam a mulher no ambiente privado, e que são responsáveis pelas elevadas taxas de feminicídio que assolam o Brasil. Em uma análise mais branda, é possível afirmar que as mulheres já ocupam os espaços urbanos tanto quanto ou até mais do que os homens, afinal, dados do governo federal indicam que 37,3% das famílias brasileiras são sustentadas por mulheres e que 54% da população brasileira é composta por mulheres (IBGE, 2016). No entanto, é preciso analisar mais profundamente esta questão e abordar a necessidade do tema.

As mulheres são as principais vítimas da violência urbana, de acordo com dados da Action Aid de 2014 (ACTION AID, 2014). Nesse ínterim, estão inseridos diversos crimes, tais como o estupro, o assédio moral e sexual, a importunação sexual a qual este artigo está centrado, entre outros crimes que estão relacionados aos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal brasileiro. No que tange ao assédio, 47% são verbais e 67% dos

crimes acontecem de dia, o que denuncia um problema sistêmico. (ACTION AID, 2014). Desse modo, é possível afirmar que a relação da mulher com a cidade é deveras diversa da relação entre os homens e a cidade e que as mulheres não participam ou participaram historicamente da construção destes espaços. Por isso, afirma Lígia Maria Silva Melo de Casemiro que: “Cada atuação, pública ou privada, marcada majoritariamente pela visão cultural masculina provoca, na vida da mulher urbana, a negação da sua segurança física e psíquica, do seu bem-estar, provoca dificuldades nos processos pessoais e coletivos de desenvolvimento” (IBDU, 2017). É preciso, portanto, pautar a cidade a partir do gênero.

### 1.1. A HISTÓRICA RELAÇÃO ENTRE A MULHER E OS ESPAÇOS PRIVADOS

A partir da análise da cidade sob uma perspectiva de gênero, é preciso fazer uma pesquisa histórica acerca das origens do exposto. Nesse sentido, é impossível dissociar o papel da violência contra a mulher nos espaços urbanos do machismo e do patriarcado, que são pilares sob os quais a sociedade brasileira foi erguida.

Em primeira instância, cabe analisar a divisão sexual do trabalho. Segundo Helena Hirata e Danièle Kergoat, autoras que teorizam acerca desse tema, a divisão social do trabalho estuda: “a distribuição diferencial de homens e mulheres no mercado de trabalho, nos ofícios e nas profissões, e as variações no tempo e no espaço dessa distribuição” e, assim, “analisa como ela se associa à divisão desigual do trabalho doméstico entre os sexos” (RESENDE e QUIRINO, apud HIRATA, 2014). De acordo com o pensamento de Hirata, essas divisões são construídas socialmente, de maneira sistemática, dependendo muito pouco, ou de forma irrelevante, do suporte biológico (HIRATA, 2002). Sobre esse aspecto sistemático e cultural, é possível estabelecer um paralelo com o sociólogo francês Pierre Bourdieu e seu conceito de “habitus”, sobre o qual afirma:

A sociedade existe sob duas formas inseparáveis: por um lado, as instituições que podem revestir a forma de coisas físicas, monumentos, livros, instrumentos etc., por outro, as disposições adquiridas, as maneiras duráveis de ser ou de fazer que se encarnam nos corpos (e que eu chamo de *habitus*). O corpo socializado (aquilo que chamamos de indivíduo ou pessoa) não se opõe à sociedade: ele é uma de suas formas de existência. [...] O coletivo está dentro de cada indivíduo, sob a forma de disposições duráveis, como as estruturas mentais” (SETTON, apud BOURDIEU, 2018).

Assim, é a partir dessa análise que é necessário investigar o papel designado à mulher, historicamente construído, tanto no Brasil quanto em outros países do globo, visto que pode

ser considerada uma prática “transnacional e transcultural” (GOMES, 2008).

A discussão acerca da importunação sexual e da violência de gênero nas cidades brasileiras perpassa, desse modo, pela discussão acerca das relações e papéis de gênero e, a partir disso, pelo conceito de Pierre Bourdieu acerca da “violência simbólica”. A violência simbólica é um conceito sociológico, entendido como:

Violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento, ou, em última instância, do sentimento (BOURDIEU, 1999, p.2-4).

110

Sobre isso, o autor infere que a dominação masculina é um exemplo clássico da violência simbólica (BOURDIEU, 1999). O papel de gênero relacionado ao masculino está intrinsecamente relacionado à violência e à brutalidade, uma ideia culturalmente institucionalizada. Enquanto a do feminino, está relacionada ao pudor e ao lar. (BOURDIEU, 1999). Portanto, propõe-se que a violência simbólica e a violência de gênero que acometem as cidades brasileiras estão relacionadas à “transgressão” dessas ideias socialmente construídas e à tentativa de restabelecer o habitus dominante. A mulher que ocupa os espaços urbanos foge de seu papel estritamente feminino, do habitus, o que causa estranhamento, repulsa e uma reação de repressão. (BOURDIEU, 1999).

À mulher, sobretudo antes da Revolução Industrial, era designado o espaço privado, do trabalho doméstico. Muito antes das lutas feministas por espaço, foi necessária uma luta por reconhecimento do trabalho realizado no ambiente privado e do lar, visto que não era considerado propriamente um trabalho, não era internalizado pela própria definição de trabalho (HIRATA, 2002).

Contudo, é a partir da Revolução Industrial e da produção capitalista em grande escala que as mulheres passaram a ingressar no que era considerado um “trabalho de fato”: o trabalho fabril (HIRATA, 2002). Sob péssimas situações e circunstâncias desumanas, mulheres e crianças trabalhavam horas seguidas, nos moldes da indústria, para a máxima produção (HIRATA, 2002). A maneira como as mulheres são introduzidas ao trabalho, além de desfavorável, traz à tona a questão das cidades: estas já eram majoritariamente frequentadas por homens e projetadas para homens, alheias às suas necessidades. Sob a ótica da análise da divisão sexual do trabalho, enquanto era reservado o espaço doméstico à figura feminina, ao homem já era resguardado o direito à cidade projetada aos seus interesses (HIRATA, 2002). Desse modo, não é surpreendente o fato de as mulheres possuírem, até hoje, seu direito à cidade ainda muito restrito se comparado ao homem.

Nesse sentido, a violência urbana, que engloba a importunação sexual, surge nesse momento em que a mulher passa a ocupar, lado-a-lado dos homens, os espaços públicos. (HIRATA, 2002). A violência pode ser enxergada, assim, como um reflexo do “habitus” dominante de Bourdieu, em que a mulher não é vista como pertencente ao espaço urbano e público, e deve ser, assim, constrangida para que retorne ao seu lugar socialmente designado, o espaço doméstico (BOURDIEU, 1999). O assédio moral e sexual, os estupros, e a violência urbana que atingem as mulheres diariamente pode ser enxergada desta maneira, como uma expressão da cultura secular e institucionalizada que tenta, a todo momento, desconstruir e recuperar a significação da figura feminina enquanto pertencente ao espaço privado. (HIRATA, 2002)

Cabe ressaltar que a mulher, mesmo quando ingressa no trabalho formal, não perde sua incumbência quanto ao trabalho doméstico. Cabe a ela conciliar o privado e o público. (PASSOS; GUEDES, 2016). Nesse sentido, ela deveria cuidar dos filhos e da casa, além de trabalhar no âmbito urbano para sustentá-los.

Hoje, com a mulher responsável pelo sustento da casa e com o ingresso dos filhos à escola, entende-se que as políticas públicas pensadas para a mulher quanto à cidade devem ser centradas na ideia de que cabe a elas o transporte dos filhos para escolas, postos de saúde, lazer etc (ACTIONAID, 2014). A iluminação das cidades e a maneira como as cidades são projetadas devem se responsabilizar pela segurança da mulher-trabalhadora, da mulher-mãe, entre outras funções exercidas por ela. O transporte público, principal forma de deslocamento das mulheres brasileiras, apresenta-se como um local hostil onde há a incidência de casos de importunação sexual e evidência o problema da mobilidade urbana que seja adequada às funções femininas. (SUMMIT, 2020).

Em derradeiro, é de extrema importância salientar que, apesar de o quadro supracitado inferir acerca de uma situação genérica que permeou a vida das mulheres quanto ao ingresso no trabalho formal e nas cidades, as mulheres possuem diversas distinções entre si, que podem agravar ainda mais o problema. (SUMMIT, 2020). As mulheres periféricas possuem uma dificuldade ainda maior quanto à mobilidade, e, segundo uma pesquisa realizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SMDU) de São Paulo, são as mulheres periféricas as que mais utilizam o transporte público e que mais andam a pé pelas cidades. (SMDU, 2018). Portanto, é preciso ressaltar a vulnerabilidade social e racial como fator fundamental no que tange o acesso da mulher à cidade.

## 1.2. A CONQUISTA DA MULHER AOS ESPAÇOS PÚBLICOS E O CONTEXTO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

Dado o exposto, a conquista da mulher dos espaços públicos se deu de forma vagarosa. Esse processo perpassa de forma intensa pela associação da imagem da mulher exclusivamente aos espaços privados e como essa imagem é desfeita, através das lutas feministas tanto por reconhecimento quanto espaço (HIRATA, 2002). Sobre isso, afirma Elizabete David Novaes que “O uso do conceito dicotômico de público e privado tem merecido críticas feministas por reforçar uma representação ideológica da cultura patriarcal que se organiza e se orienta sobre as diferenças biológicas entre homens e mulheres” (NOVAES, 2014).

Para analisar esse fenômeno, a retomada histórica faz-se necessária, visto que, assim como ressalta Novaes e Luciana Figueiredo, a função social e econômica das mulheres no Brasil no século XVIII começa a atingir uma significativa mudança, dado o papel das mulheres nas minas, “como proprietárias de vendas, ou dedicadas ao comércio ambulante, criando espaço próprio com atividades percebidas como tradicionalmente femininas (aquelas voltadas à alimentação). O comércio ambulante e o uso dos corpos na prostituição manifestavam-se como atividades femininas complementares aos rendimentos e/ou garantia de sobrevivência” (FIGUEIREDO, 1993). Desse modo, é possível inferir que a mulher adentra ao trabalho fora dos espaços privados no Brasil de maneira já hostil e que, a necessidade de sobrevivência, converte-se, no cotidiano, em uma maneira de resistência e luta (DIAS, 1995).

Na contemporaneidade, a mobilização das mulheres é mais visualizada. Tendo em vista a história republicana brasileira, a manifestação de mulheres é maior estudada a partir dos anos 1980, onde as “Diretas já” e movimentos por melhor qualidade de vida em todo o globo emergiram (NOVAES, 2014). Novaes afirma ainda que tratam-se de “movimentos marcados pela heterogeneidade identitária e pelas reivindicações voltadas ao poder público, mostrando-se defensivos, reivindicatórios e espontâneos, configurando manifestações coletivas que “giram em torno de um núcleo articulador e não de um líder” (FERREIRA; PAIVA apud GOHN, 2019).

Quanto às mobilizações por moradia, afirma Novaes que as mulheres foram diversas vezes pioneiras dos movimentos. Além disso, as mulheres historicamente lutam pelas condições que afetam fortemente seus filhos, tais como “É o que ocorre, por exemplo, quando lutam por creches, por ônibus escolares, por escolas mais próximas, pela colocação de lombadas nas ruas, por melhor policiamento, etc, ampliando seus direitos e seu papel ativo na construção de uma efetiva cidadania” (NOVAES, 2014).



É possível perceber que a atuação das mulheres se dá no cotidiano, e o contexto que antecedeu à tipificação do crime de importunação sexual não foi diferente. Isso se deu após o infeliz incidente do homem em São Paulo que ejaculou em uma passageira no transporte público da cidade, que foi acusado de estupro e preso por tal, mas que, devido ao fato da não existência de tipificação penal própria e do princípio da legalidade, foi liberado posteriormente por ter o magistrado entendido que não poderia tal ato ser tipificado como estupro e sim de uma contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, condição esta que dificultava a condenação à reclusão (BBC, 2017). Este foi o fator decisivo para que, a partir disso, em todo o país, manifestações a favor da vítima pediam que o homem que cometeu a hoje dita importunação sexual fosse punido. (BBC, 2017)

As manifestações, sobretudo na internet, iam contra a opinião de muitos juristas acerca da necessidade de uma nova tipificação, visto que já existia a contravenção penal de “Importunação ofensiva ao pudor”. Quando o crime de Importunação Sexual é tipificado, demonstra o efeito das reivindicações e que como, a partir do costume, o habitus dominante pode ser alterado e, inclusive, incorporado pelo direito. Portanto, segundo Streck: “o problema da relação entre o Direito, a mulher e a sociedade deve ser examinado no contexto da crise do Direito e do Estado e, no meio, a dogmática jurídica” (STRECK, 2003).

## **2. A POLITIZAÇÃO DO CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E A INOBSERVÂNCIA DO CONTEXTO SÓCIO-CULTURAL**

O processo de criminalização da importunação sexual teve clamor com o caso ocorrido em um transporte público em São Paulo no ano de 2017, situação em que um homem se masturbou e ejaculou em uma das passageiras que estava distraída. À época, o juiz designado para o caso entendeu que o caso configurava-se como importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei de Contravenções Penais - cuja pena é de multa). O magistrado assinalou não poder tipificar como estupro, uma vez que art. 213 do Código Penal exige, para tipificação, violência ou grave ameaça, o que não ocorreu no caso supramencionado. Frente ao tumulto e pressão social, tal como grande repercussão midiática, o legislativo foi compelido a tipificar tal conduta, que resultou na redação da Lei nº 13.718/18, com o novo crime de “Importunação Sexual”, que com o dispositivo 215-A, adiciona ao Código Penal um tipo dito intermediário, que criminaliza a prática “contra alguém e sem a sua anuência de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro” (BRASIL, 1940). Entende-se, o novo tipo respondia de maneira mais adequada, não era tão brando quanto a contravenção penal, no entanto, não era

tão grave quanto o estupro (GONÇALVES, 2020).

Muito embora se tenha criado uma sensação de proteção, tal como a impressão de que a mera tipificação do novo tipo penal de Importunação Sexual por meio da Lei nº 13.718/18 seria uma solução para o problema em questão, o que se teve, em verdade, foi um abafamento e sufocamento do problema real. A Lei não foi criada com vista a eliminar a raiz do problema, tampouco a promover a redução da criminalidade ou melhorar a tutela ao bem jurídico em discussão, a Lei foi editada como resposta à pressão social e a influência midiática perante o Legislativo, e de fato, tal edição acalmou a população, no entanto, a confecção de tipos penais sem maiores reflexões sobre a influência do arcabouço normativo no plano fático, só ofusca o problema social real, que é cultural e estrutural (RODRIGUES; BAQUEIRO, 2020). Nesse ínterim, manifesta-se Maria Berenice Dias (2007, p. 17):

Ninguém duvida que a violência sofrida pela mulher não é exclusivamente de responsabilidade do agressor. A sociedade ainda cultiva valores que incentivam a violência, o que impõe a necessidade de se tomar consciência de que a culpa é de todos. O fundamento é cultural e decorre da desigualdade no exercício de poder e que leva a uma relação de dominante e dominado. Essas posturas acabam sendo referendadas pelo Estado. Daí o absoluto descaso de que sempre foi alvo a violência doméstica.

Ainda que exista, a partir da edição da Lei nº 13.781/18 a tipificação para o crime de Importunação Sexual, não houve estudo logístico conquanto aos resultados reais do incremento da Lei, não houve sequer uma análise mais aprofundada que pudesse projetar a efetividade do incremento do dispositivo 215-A. É necessário entender que o fim da ocorrência não põe fim ao processo de vitimização, de modo que por trás do delito, existem demandas muito específicas para que se possa prestar uma tutela efetiva sem lesionar ainda mais a vítima. No entanto, nota-se é que por total despreparo do sistema, que a mulher vítima de importunação sexual se vê obrigada não apenas à vitimização primária (conectada diretamente com a prática criminosa), como também à discriminação secundária (resultado da interação da vítima com o sistema de justiça criminal). Em verdade, a atuação estatal em tutela aos crimes de Importunação Sexual revelam um duplo grau de violência, a que foi sofrida pela vítima em decorrência do delito, e a violência sistêmica, que diante da inexistência de uma delimitação clara de como se deve proceder em arrostos a crimes que ataquem a dignidade sexual, permitem a manifestação do discurso simbólico decorrente do capitalismo e do patriarcado, que por sua vez imprime a vitimização terciária (quando ocorre o desamparo dos órgãos assistenciais, além de julgamentos dos membros da sociedade em sua volta), de modo que o resultado final não é apenas a inefetividade da Lei, mas o fortalecimento dos instrumentos de controle social que recaem sobre as mulheres (GONÇALVES, 2020), com o agravante de que esse fortalecimento

se dá amparado por um dispositivo criado para trabalhar justamente em sentido contrário, provando a fantástica inabilidade do Direito Penal brasileiro em prover proteção, justiça e segurança a dignidade sexual das mulheres.

## 2.1 O DIREITO PENAL SIMBÓLICO E A LEI Nº 13.781/18

Direito Penal Simbólico é aquele que atua concedendo uma resposta à sociedade, fazendo-a crer que o poder legislativo está em sintonia com as preocupações que emanam da sociedade. O simbolismo justamente ocorre quando o que se tem é a *sensação* de combate à problemática, já que compartilhamos um ideal punitivista, uma vez editada uma norma que contém pena alta e demonstra o tamanho do poder do Estado, maquia-se o problema social real que fez emergir o crime. A finalidade da legislação simbólica é tranquilizar a opinião pública, e não alterar de fato o quadro que determinou a necessidade da criação/alteração legislativa (RODRIGUES; BAQUEIRO, 2020).

A legislação aqui discutida é manifestação cabal do simbolismo penal, uma vez que não há mecanismos (efetivos) postos para que o direito das mulheres possa ser efetivado. Apesar de a Lei nº 13.781/18 ter caráter simbólico, esta proporcionou sim alterações, que a contrário senso do que se esperava para o combate da violência contra a mulher, atuaram as vulnerabilizando, assumiram para elas a necessidade de tutela, já que foi por meio do dispositivo legal supramencionado que todos os crimes sexuais passaram a ser de natureza incondicionada, ou seja, ainda que a vítima seja maior e capaz, não cabe a ela a decisão de formalizar ou não o desejo de ingressar no sistema penal.

A ofendida fica cada vez mais distante do próprio conflito, perdendo o poder de opinar até no que envolve seus próprios direitos sexuais, sendo coercitivamente conduzida ao processo, o que favorece ainda mais a perspectiva de que a tipificação da Importunação Sexual tem natureza simbólica, já que houve, em verdade, uma apropriação do conflito pela justiça criminal, pouco importando a opinião da própria vítima. O que se pretende é apresentar resultados para a sociedade, promover uma sensação de segurança para a sociedade, a preocupação não é com a vítima propriamente dita, justamente por isso não se vê intento considerável em políticas públicas de combate e educação sobre Importunação Sexual (GONÇALVES, 2020).

## CONCLUSÃO

Dado o exposto, é importante salientar alguns aspectos tangentes à tipificação do crime de Importunação sexual a partir da Lei nº 13.781/18 e sua relação com o direito da mulher à cidade, a partir da necessidade de arrematar as ideias suscitadas. Em primeira instância, cabe

afirmar que essa medida teve certa importância prática, uma vez que agora tem-se um tipo reflexo à conduta fática referente aos casos de importunação sexual. Afastando a confusão ora persistente entre os crimes de assédio, estupro, e outros contra a dignidade sexual. Para mais, o princípio da legalidade tornava difícil ou até impossível a punição de condutas não especificamente legisladas. Portanto, a tipificação do crime de importunação sexual não apenas modificou o ordenamento jurídico no âmbito penal, mas refletiu um amplo processo histórico e social, que ganhou força no movimento feminista em 2018. É interessante compreender como as movimentações do corpo social, nessa seara, são capazes de modificar o âmbito jurídico. Percebe-se a relação sinalagmática entre Direito e sociedade, ao mesmo tempo que se nota uma preocupante politização do Direito Penal.

Além disso, a Lei ascende ainda mais a necessidade de se discutir, assegurar e afirmar o direito das mulheres aos espaços públicos. Essa medida torna evidente que a cidade deve sim ser analisada e pautada por gênero, visto que é inegável que homens e mulheres possuem diferentes relações com esse espaço. Nesse sentido, é interessante pontuar a análise histórica, que compreende as raízes de tal situação fática, que diz respeito ao resguardo das mulheres apartadas dos espaços públicos durante toda a constituição do ocidente.

Isso posto, conclui-se que a supramencionada medida, por si só, é insuficiente e limitada para combater a opressão estrutural pautada por sexo/gênero. É inegável que a tipificação do crime conferiu voz aos movimentos sociais na modificação da realidade e do Direito. Contudo, a dificuldade da mulher em termos de acesso integral à cidade é sistêmica, e deve ser combatida. Assim, tomando termos práticos de resultado imediato, são necessárias políticas públicas de iluminação das ruas, modernização de transportes públicos, cartilhas governamentais que propaguem conhecimento de como a mulher pode acessar a justiça quando for vítima do crime de importunação sexual e outros crimes sexuais, além da preparação de delegacias da mulher, entre outros, para o acolhimento dessas mulheres. É, portanto, fundamental a utilização do sistema da justiça multiportas e da utilização do direito como um meio de efetivação das garantias fundamentais femininas, aliado a outras políticas que levem em consideração a situação sociológica, política e histórica.

Em derradeiro, é preciso que a problemática da mulher e do direito à cidade seja, ainda, pautada por meio do entendimento da vulnerabilidade de classe e de raça, pois é evidente que mulheres que possuem diferentes características encontram diferentes dificuldades e violações a seu direito à cidade. Diferenças como cor, classe social e local de moradia são decisivas para uma maior ou menor possibilidade de acesso à cidade e aos espaços públicos em geral. Assim, reitera-se, são *necessárias* políticas públicas que entendam essas circunstâncias.

**REFERÊNCIAS:**

ACTION AID. A cidade é de quem? Um estudo sobre segurança urbana envolvendo dez países. Genebra, 2014.

ALMEIDA, Suely Souza de: Violência de Gênero, poder e impotência. 1995.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Legislação: As mudanças nos crimes sexuais promovidas pela Lei nº 13.718/2018. Centro de Apoio Operacional das Promotorias.

CÓDIGO PENAL. Decreto-Lei 2.848. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CUNHA, Bárbara Madruga da: Violência contra a mulher, direito e patriarcado: perspectivas de combate à violência de gênero. Curitiba, 2014.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan. Lei nº13.718/2018 Crimes contra a Dignidade Sexual. Curitiba, novembro de 2018.

FERREIRA, Natália Nelmires. PAIVA, Cecília Silva. Mulheres na periferia: práticas pedagógicas e narrativas. XIII Colóquio Internacional “Educação e Contemporaneidade”. São Cristóvão, 2019.

GOMES, Romeu: A dimensão simbólica da violência de gênero: uma noção introdutória. São Paulo, 2008.

GONÇALVES, Victória Cristina Andrade. Justiça restaurativa e mediação penal: como evitar a revitimização das mulheres vítimas de importunação sexual? Salvador: UCSAL, 2020. p. 27-49.

HIRATA, Helena e KERGOAT, Danièle: Novas configurações da divisão sexual do trabalho. 2007.

IBDU, Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico: Direito à Cidade: uma visão por gênero. São Paulo, 2017.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, 2016.

LOPES JR., Aury. DA ROSA, Alexandre Morais. BRAMBILLA, Marília. GEHLEN, Carla. O que significa importunação sexual segundo a Lei 13.781/18? Revista Consultor Jurídico, 28 de setembro de 2018.

NOVAES, Elizabeth David: Entre o público e o privado: o papel da mulher nos movimentos sociais e a conquista de direitos no decorrer da história. São Paulo, 2018.

Os desafios da mobilidade urbana para mulheres - Summit Mobilidade. Summit Mobilidade.

RESENDE, Kelly de Souza. QUIRINO, Raquel. Feminização no mundo do trabalho: mulheres em profissões tipicamente masculinas. Revista Mundos de Mulheres e Fazendo Gêneros. 13ª ed. São Paulo, 2014.

RODRIGUES, Tissiane; BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes. O crime de importunação sexual e a influência da mídia em uma sociedade imediatista: um estudo sobre o simbolismo da lei 13.718/18 e os riscos de sua ineficiência. Salvador: UCSAL, 2020. p. 1-26.

SANTOS ALVES, Ana Elizabeth: Divisão sexual do trabalho: A separação da produção do espaço reprodutivo da família. Rio de Janeiro, 2013.

SETTON, Maria da Graça Jacinto: A teoria do habitus em Pierre Bourdieu: uma leitura contemporânea. São Paulo, 2002.

SOUSA, Luana Passos de; GUEDES, Dyeggo Rocha. A desigual divisão sexual do trabalho:

um olhar sobre a última década. *Estudos Avançados*, v. 30, n. 87, p. 123–139, 2016.

BBCNEWS. O que o caso do homem que ejaculou em mulher no ônibus diz sobre a lei brasileira? - BBC News Brasil. BBC News Brasil.

THINK OLGA. Campanha “Chega de fiu fiu”. São Paulo, 2013.